

UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ
INSTITUTO DE ESTUDOS EM DIREITO E SOCIEDADE - IEDS
FACULDADE DE DIREITO

MARINA ROCHA AMARAL

ANÁLISE SOBRE A LEI MARIA DA PENHA E SUA
(IN)APLICABILIDADE EM COMUNIDADES INDÍGENAS

MARABÁ-PA

2018

MARINA ROCHA AMARAL

ANÁLISE SOBRE A LEI MARIA DA PENHA E SUA
(IN)APLICABILIDADE EM COMUNIDADES INDÍGENAS

Monografia apresentada como requisito para
obtenção do título de Bacharel em Direito da
Universidade Federal do Sul e Sudeste do
Pará, sob orientação do Prof. Marco
Alexandre da Costa Rosário.

MARABÁ-PA

2018

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)
Biblioteca Josineide da Silva Tavares / UNIFESSPA. Marabá, PA

Amaral, Marina Rocha

Análise sobre a Lei Maria da Penha e sua (in)aplicabilidade em comunidades indígenas / Marina Rocha Amaral ; orientador, Marco Alexandre da Costa Rosário. — 2018.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, Campus Universitário de Marabá, Instituto de Estudos em Direito e Sociedade, Faculdade de Direito, Curso de Bacharelado em Direito, Marabá, 2018.

1. Violência contra as mulheres – Legislação - Brasil. 2. Brasil. [Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006]. 3. Crime contra as mulheres. 4. Política pública. 5. Violência familiar. I. Rosário, Marco Alexandre da Costa, orient. II. Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará. III. Título.

CDDir: 4. ed.: 341.55237

Elaboração: Miriam Alves de Oliveira
Bibliotecária-Documentalista CRB2/583

Monografia apresentada como requisito necessário para obtenção do título de Bacharel em Direito. Qualquer citação atenderá as normas da ética científica.

Marina Rocha Amaral

Monografia apresentada em ___ / ___ / ___

Orientador: Prof. Marco Alexandre da Costa Rosário.

1ª Examinadora: Profa. Ma. Olinda Magno Pinheiro

AGRADECIMENTOS

Agradeço tudo a Deus, foi por Ele que cheguei até aqui, pelas bênçãos a mim concedidas e por todos os desafios superados. “Até aqui o Senhor nos ajudou”.

Diante do percurso seguido ao longo de toda minha vida acadêmica pude contar com o apoio da pessoa mais importante, minha mãe, Wagner Mota Rocha. Em todos os momentos ela foi pra mim mais do que precisei, foi meu porto seguro, a pessoa que merece de mim os maiores orgulhos. Ao meu pai, Jorge Luiz Almeida Amaral, agradeço por ter sido um grande apoiador e incentivador, por sempre ter me proporcionado meios e me oferecido o caminho da educação juntamente com minha mãe. Obrigada por fazerem esse sonho da graduação uma realidade, eu devo tudo a vocês.

Ao meu irmão Jorge Aender Rocha Amaral, que com certeza é a pessoa que mais vibrou, se emocionou e chorou comigo nessa caminhada.

À minha amada família que sempre torceu e acreditou muito em mim, em especial à minha avó Alberli Mota Rocha, que sempre se doou por mim. A todos os meus tios, tias, que entenderam minha ausência em reuniões familiares, aniversários e alguns natais.

Ao meu tio Eliabes Mota Rocha (in memoriam) por ter sido o tio mais carinhoso, por ter me ensinado matemática na época em que não morava com meus pais, por ter acreditado em mim e me dado força quando eu é quem deveria apoiá-lo. Essa conquista também é para você!

Às amigas que a faculdade trouxe, Débora Barros, Jasna de Cássia, Maria Rita Araujo, Nathalia Gonçalves e Yasmim Campelo, vocês trouxeram alegria, conforto nos momentos difíceis, e muitos momentos que jamais esquecerei. Não posso deixar de mencionar meu companheiro de ônibus e amigo que o curso de

direito também me trouxe, Thiago Messias Dal Alba, com você vivi muitas aventuras, trocas de conhecimento e muitas histórias engraçadas. Guardarei vocês em meu coração.

Aos meus colegas de sala que compartilharam desafios, conquistas e que juntos pudemos transformar o sonho da formatura perfeita. Foi muito bom poder compartilhar essa história de superação.

Ao meu orientador, por todo suporte, orientação, e, sobretudo, paciência.

Deixo aqui, a todos, meu muito obrigada.

RESUMO

A lei Maria da Penha foi um importante dispositivo alcançado cuja finalidade é prevenir e coibir atos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Mediante esse quadro histórico de subjugação feminina, a lei 11.340/06 trouxe uma rede de combate à violência intrafamiliar, sendo o principal suporte para a concessão de uma vida digna e livre de violência dentro dos lares. A lei 11.340/06, sobretudo, veio como uma forte ferramenta de cuidado e proteção das mulheres. Nesse sentido, aborda-se a questão da violência doméstica dentro do contexto interétnico, no caso, o indígena. Analisar as constantes formas de violência doméstica ocorridas em aldeias indígenas e a incidência ou não da lei Maria da Penha é o assunto principal desse projeto, cujo intuito é, além da abordagem legal, a relativização da aplicação da norma ante ao contexto de cultura e autodeterminação dos povos.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Violência doméstica. Violência doméstica indígena. Cultura. Autodeterminação.

ABSTRACT

The Maria da Penha law was an important step reached in preventing and curing domestic and family violence against a woman. Through this historical framework of female subjugation, law 11.340 / 06 brought a network to combat intrafamily violence, being the main support for a contract of a dignified life and free of violence within the homes. The law 11,340 / 06 mainly as a force of protection and protection of women. In this sense, the issue of domestic violence is addressed within the interethnic context, in this case, the indigenous one. Analyzing as constant forms of domestic violence Occurrences in indigenous villages and incidence or not of the law Maria da pena is the main subject of this project, whose purpose is, in addition to the legal approach, a relativization of the application of the norm before the context of culture and self-determination of the people.

Keywords: Maria da Penha Law. Domestic violence. Indigenous domestic violence. Culture. Self-determination.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	A CONQUISTA DE DIREITOS DA MULHER FRENTE À LEI MARIA DA PENHA	12
2.1	O surgimento e importância da lei Maria da Penha	14
2.2	Requisitos de aplicabilidade da lei 11.340/06 e sua extensão aos tipos de violência doméstica	17
2.3	As medidas protetivas e o apoio psicológico	20
3	A LEI MARIA DA PENHA DENTRO DA PERSPECTIVA ÉTNICA-CULTURAL INDÍGENA	25
3.1	Competência para processamento e julgamento de violência doméstica indígena	26
3.2	A análise da lei 11.340/06 voltada à aplicabilidade em aldeias indígenas	28
3.3	Casos de mulheres que se inserem no cenário de violência doméstica indígena	32
4	DIREITO À CULTURA INDÍGENA EM CONTRAPONTO COM A LEI Nº 11.340/2006	36
4.1	O direito à cultura indígena como forma de autodeterminação	38
4.2	Conflitos domésticos: aplicação da lei interna (costume indígena) ou lei externa (lei do Estado)?	42
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	46
	REFERÊNCIAS	48

1 INTRODUÇÃO

Em que pese a importância de se estudar e conhecer culturas, o presente trabalho aproximará o Direito a realidades pouco exploradas, tais quais envolvem não só cultura, mas toda sistemática de comunidades indígenas. Ademais, o aprofundamento da questão jurídica normativa na perspectiva étnica tende a estreitar, por sua vez, as questões concernentes à aplicação da normatividade jurídica, ainda mais no tocante à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Importante ressaltar ainda que o presente trabalho será uma abordagem totalmente específica e desencadeadora de reflexão e posicionamentos que podem suscitar por meio do ramo jurídico ou cultural, assim como abrirá espaço para mais discussões e perspectivas no que tange a aplicação da lei nº 11.340/2006 e sua devida instrumentalização.

Entre os principais objetivos dessa análise da aplicação da Lei Maria da Penha em comunidades indígenas está o de discutir e abordar o tema da violência doméstica em seu aspecto jurídico-cultural, enfatizado, sobretudo, na cultura indígena.

Somado a isso, temos a possibilidade de abordagem e discussão entre a manutenção de cultura em casos de violência doméstica e a intervenção legal da norma. Nesse mesmo sentido, a presente monografia tende a enfatizar o aspecto cultural e qual o entendimento de violência para mulheres indígenas (vítimas).

No intuito de tentar englobar o assunto de maneira mais específica, realçando os casos de violência doméstica indígena e a concepção de cultura, este trabalho tem a finalidade de projetar uma reflexão acerca do tema, bem como de trazer a tona as possibilidades de resoluções de conflitos domésticos na

aldeia indígena, discutindo se seria possível a aplicação da lei nº 11.340/2006 ou se necessariamente deveria ser aplicada a regra da comunidade.

Por fim, e não menos importante, é destaque o enfoque na lei Maria da Penha, a qual é discutida sob a ótica de aplicação, dos institutos penalizadores, bem como da relevante abordagem da violência doméstica indígena sob o ponto de vista jurídico-normativo e da autodeterminação dos povos.

Tendo em vista que a amplitude da lei Maria da Penha tende a abarcar quaisquer mulheres que dela necessitem, assim como daquelas que estejam em situação de risco dentro do âmbito familiar, a discricionariedade à mulher, neste caso, a indígena, a escolha dos métodos adotados parece ser a melhor alternativa encontrada.

Nesse sentido, destaca-se a vontade e entendimento da mulher violentada dentro da perspectiva de âmbito doméstico e familiar escolher se optará pelo método tradicional- cultural de seu povo, ou se irá adotar práticas normativas amparadas pela lei nº11.340/2006.

Ademais, poder observar e entender a violência doméstica e intrafamiliar praticada em desfavor de mulheres indígenas é algo que necessita de uma linha de pesquisas específica, que cobra uma certa vivência na comunidade, pois apenas com relatos das próprias índias é que podemos recepcionar a ideia de que realmente esse tipo de violência acontece nesse meio social. Até porque é um acontecimento um tanto quanto invisível.

Diante do desenvolvimento do presente trabalho, podemos ter a percepção que apesar de ser um instituto muito importante, a lei nº 11.340/2006 não foi elaborada propriamente à aplicação em comunidades indígenas.

Isto é, apesar de seu conteúdo ser específico à violência doméstica em desfavor do gênero feminino, de modo que qualquer mulher independente de

religião, cultura, etnia, credo, formação, opção sexual, como pudemos perceber por meio do art. 2º do referido dispositivo legal, poderá utilizá-la, compreendemos que a peculiaridade do contexto indígena não abarca de imediato tal instituto normativo.

Assim sendo, e tendo em vista a questão da cultura versus a legislação, pode-se inferir que o meio étnico é inserido justamente por ter um sistema diferente e peculiar de se estabelecer. A cultura de um povo é o basilar de sua representação, modo de vida e identidade. Tratar da violência doméstica de modo separado à análise cultural no meio indígena é um dos maiores erros que o legislador pode ter.

É preciso que a análise do caso em concreto seja a mais sensata possível, de modo que a indígena violentada tenha resguardado tanto seu direito à cultura como o de utilizar a lei a seu favor. Resta-nos dizer, então, que a aplicação ou não da lei Maria da penha deve passar pelo crivo da vítima, no caso, a mulher indígena, para que escolha qual método gostaria de utilizar para a solução do conflito doméstico.

2 A CONQUISTA DE DIREITOS DA MULHER FRENTE À LEI MARIA DA PENHA

O trabalho em questão tratará acerca da conquista de direitos da mulher frente à lei Maria da penha, bem assim fazer um paralelo com a violência doméstica no contexto multicultural indígena, buscando, de modo geral, abordar o assunto de maneira criteriosa e elucidativa.

Em meio às mudanças do mundo moderno e aos avanços sociais, o direito como ciência, assim como as mutações ao longo do tempo, busca adaptar-se em torno das necessidades e complexidades cada vez mais ensejadas dentro do contexto das relações interpessoais. Sendo assim, entendemos que o ser humano, definido por Aristóteles como “um ser gregário”, tornou do direito um regimento que promovesse à humanidade parâmetros legais da vida em conjunto.

Aos poucos foram estabelecidos os papéis e funções de cada indivíduo, de modo que a partir da Carta Magna de 1988 se torna efetivamente um sujeito de direitos, garantias e deveres constitucionais. Por conseguinte, todas essas conquistas, hoje comuns às mulheres, são nada mais que o direito adquirido de se mostrarem e serem o que quiserem dentro de uma sociedade enraizadamente patriarcal e machista.

A começar, o grande avanço social para o gênero feminino se deu a partir da conquista ao voto, e, logo mais, se estendeu ao direito de trabalhar fora do lar, de ser assalariada e de ter garantias essenciais e dignas no labor, bem como à inserção na política, no quadro de empresas de grande porte e, principalmente, nas atividades consideradas “tipicamente” masculinas.

Ocorre que, em meio a tantos pontos positivos e conquistas, a mulher sofre violência das mais diversas formas em detrimento de seu gênero, isto é,

simplesmente por ser mulher, inclusive no local onde é considerada a “rainha do lar”. Lamentável o cenário, entretanto, muito comum, mesmo numa sociedade considerada evoluída em que “todos são iguais perante a lei”.

A despeito disso, cabe lembrar que a violência doméstica e familiar contra a mulher ocorre independentemente de classe social, instrução, etnia, religião ou cultura, e, cabe prioritariamente ao Estado, por meio do Direito Penal, estabelecer, resguardar, prevenir e coibir os atos de violência doméstica e familiar praticados contra mulheres.

Cumprе mencionar que já outrora consagrados os direitos e garantias fundamentais pela Constituição da República de 1988, por meio dos arts. 1º, inciso III, art.5º, incisos I e III e art.226, §8º, onde se garante o principio da dignidade da pessoa humana como fundamento de um Estado de Direito, a igualdade entre homens e mulheres perante a lei aliada à proibição de tratamento degradante ou de tortura a quem quer que seja, bem como a responsabilidade do Estado em assegurar a proteção à família no intuito de coibir a violência no âmbito de suas relações, ainda se faz necessário entender a perspectiva da mulher como um diferencial, isto é, é preciso perceber que o gênero feminino por sua formação histórica e cultural sempre foi subjulgado e desmerecido, sendo vítimas frágeis justamente por sua condição biológica (menos força que um homem, por exemplo) e que sofrem de violência física com mais facilidade .

Ademais, vale ressaltar que é preciso entender os desiguais na medida de sua desigualdade assim como dizia Aristóteles, e, no caso em comento, a mulher, posta não como um sujeito de direitos comuns aos homens, mas como sua condição de fragilidade ante as atrocidades sofridas por seus maridos e companheiros, precisava sim de uma norma específica e regulamentadora das questões atinentes ao gênero feminino de maneira mais eficaz.

A lei 11.340/06 trouxe sim uma segurança jurídica maior às vítimas de violência doméstica e familiar, a fim de assegurar que a violência contra as mulheres, de um modo geral, seja combatida com medidas mais rigorosas e que trouxessem a elas a efetivação de um direito devido perante a Carta Magna de 1988. Entretanto, a condição de homens e mulheres, nesse sentido, é desigual, daí a necessidade de uma norma atinente ao quadro de violência doméstica contra a mulher.

Corroborando com isso, Sergio Ricardo de Souza (2009), em seu livro “Comentários à lei de combate à violência contra a mulher” dispõe que não há igualdade material entre homens e mulheres, assim como se coaduna os dispositivos da Carta Magna, vez que as mulheres aparecem como a parte que sofre consideravelmente mais violações, preconceitos e subjugação, não somente pela diferença física, mas também cultural. Corroborando ainda que a lei 11.340/06 incentiva o tratamento desigual entre homens e mulheres para se alcançar a real igualdade de gênero no intuito de por fim à violência doméstica e familiar

2.1 O surgimento e importância da lei Maria da Penha

A lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) teve uma importância imensurável no que tange a garantia e proteção de integridade física e psicológica das mulheres. Sendo assim, esta lei tende a prevenir e coibir os atos de violência perpetrados numa unidade doméstica e familiar praticados contra a mulher.

É, sem dúvida, um grande avanço normativo, tendo em vista que a partir de sua publicação e vigência, os crimes cometidos no âmbito doméstico e familiar tentados contra pessoas do sexo feminino deixaram de ser abrangidos pela lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Criminais), a qual possibilitava uma minoração das sanções punitivas por se tratarem de crimes de menor potencial ofensivo.

Aliado a isso, nota-se que a lei 11.340/2006 trata especificamente dos casos em que a vítima de violência, seja ela física, psicológica, moral ou sexual, dentro contexto familiar seja mulher, isto é, não importa quem seja o agressor, desde que a ofendida seja do gênero feminino. Ademais, muito importante frisar que basta que o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima numa relação doméstica, englobando também as relações íntimas de afeto para a configuração do crime. Senão, vejamos:

A proteção destina-se a coibir o crime praticado pelo marido ou companheiro contra a esposa ou companheira, pelo namorado contra a namorada, pela mãe ou pai contra a filha, ou mesmo por pessoas que convivam sob o mesmo teto sem qualquer laço de parentesco, desde que a vítima seja mulher. Até mesmo a mulher pode ser sujeito ativo, mas a vítima será sempre a mulher. Portanto, está patente que a opção do legislador brasileiro, nesta lei, foi coibir a vergonhosa e reiterada prática de violência contra a mulher, no âmbito doméstico e familiar, não importando o sexo do agressor, desde que este mantenha o exigido vínculo doméstico, ou ainda mantenha ou tenha mantido com ela vínculo afetivo (intimidade) (SOUZA, 2009, p. 26).

Entende-se por violência doméstica aquela que sujeita uma mulher em situação de maus tratos desenvolvidos no âmbito intrafamiliar, no domicílio, residência ou outro local que se qualifique como a habitação de um grupo familiar (SOUZA, 2009).

É importante ressaltar que a origem da lei Maria da Penha se deu devido a insistência e coragem de Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de agressões e tentativas de homicídios por parte de seu companheiro, e, tendo sobrevivido aos ataques, mesmo com sequelas permanentes, conseguiu em cenário Internacional notoriedade para o contexto e a devida atenção em âmbito nacional.

Sergio Ricardo de Souza, em sua obra “Comentários à lei de combate à violência contra a mulher” aduz que “o “nome” dado à lei 11.340/2006 foi em virtude de Maria da Penha Maia Fernandes, após, reiteradas agressões do marido, inclusive de uma tentativa de homicídio por este, vindo a total

inoperância da legislação brasileira e a desarrazoável demora nas investigações, recorrer ao quadro internacional em busca de amparo aos direitos humanos das mulheres, o que ocasionou ao Brasil uma condenação perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Assim, segundo aduz Souza (2009):

Juntamente com o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), a vítima formalizou uma denúncia contra o Brasil à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, que culminou com um relatório 54/01, que conclui ter sido o Brasil omissivo em relação ao problema de violência contra a mulher de modo geral e em particular na adoção de providências preventivas e repressivas contra o autor das agressões contra Maria da Penha Fernandes e recomendou a adoção de medidas simplificadoras do sistema jurídico nacional, com vistas a possibilitar a real implementação dos direitos já reconhecidos na Convenção Americana e na Convenção de Belém do Pará (SOUZA, 2009, p. 24).

A despeito da luta da ativista que deu nome à lei, cabe mencionar que esta era biofarmacêutica, o seu agressor um professor universitário, e, ainda assim, mesmo sendo um homem esclarecido e inserido dentro de um contexto favorável ao conhecimento e discernimento de conduta, este praticou atrocidades com vítima a ponto de deixá-la paraplégica. Percebe-se aqui, claramente, que a classe social e o grau de instrução dos agressores não são parâmetros que definem a ocorrência (ou não) de violência doméstica, assim como independe da gravidade e classificação da violência perpetrada.

Dessa forma, imperioso mencionar que a lei 11.340/2006 significou um marco na legislação, pois ao tratar do assunto de forma específica trouxe uma segurança jurídica maior às mulheres, de modo que propiciou mecanismos mais pertinentes à real situação da ofendida, que, muitas vezes não conseguia a devida atenção das autoridades competentes e se calava.

Foi a maneira mais sábia que o legislador encontrou de tratar do assunto cujo fim seria desconstruir o vergonhoso e tão velado cenário brasileiro da

violência doméstica contra mulheres. É não só uma especificação normativa para casos concretos e determinados, mas uma maneira de garantir à mulher um olhar especial, uma proteção ante a sua condição de vítima, que em sua maioria já se encontra fragilizada, amedronta e inserida num pré-determinismo onde “a ofendida sempre dá causa”.

É preciso, antes de qualquer coisa, combater essa violação de direitos de modo eficaz, de modo que as vítimas e as pessoas próximas e também inseridas no contexto de violência busquem à medida que lhes forem mais benéfica.

2.2 Requisitos de aplicabilidade da lei 11.340/06 e sua extensão aos tipos de violência doméstica.

A lei nº11. 340/2006 aduz no seu artigo 2º o seguinte:

Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. (BRASIL, 2006)

Tendo em vista o caráter geral que este artigo produz, percebe-se que o mecanismo criado para a efetivação do direito feminino dispensa qualquer característica que defina a mulher, de modo que se faz passível a abrangência da lei para qualquer pessoa do gênero feminino que dela necessite amparo.

Ademais, devemos colocar em tela a importância do direito inerente à pessoa humana no trato dessa violência. Este princípio da dignidade da pessoa humana é considerado por nossa Lei Maior cláusula pétrea, sendo incorporado pelo mesmo dispositivo como um dos pilares do nosso Estado Democrático de Direito. Somado a isso, temos que o art.6º da lei nº 11.340/2006 diz claramente que a violação à integridade de mulheres no seio doméstico e familiar constitui violação dos direitos humanos.

Assim, a lei Maria da Penha procurou identificar e esclarecer o que seria a violência doméstica e familiar; as formas com as quais esta ocorre; a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar; os procedimentos utilizados; a atuação da autoridade policial bem como do Ministério Público; as medidas protetivas de urgência; a assistência judiciária e a equipe de atendimento disciplinar, sendo todos esses pontos divididos em Títulos dessa norma.

Possível enfatizar que a Lei Maria da Penha conta com mecanismos que tendem não somente a identificar os tipos de violência doméstica, mas também conta com soluções e alternativas a estas mulheres, com o foco voltado também à questão afetiva e psicossocial da vítima (por meio da equipe multidisciplinar), não se restringindo apenas ao afastamento do agressor e cessação da violência em si.

De tal modo prepondera Pasinato (2011) em seu artigo “Avanços e obstáculos na implementação da Lei 11.340/2006”:

A Lei Maria da Penha pode ser considerada especial em vários sentidos, entre os quais se destacam dois. O primeiro, e também mais óbvio, refere-se ao objeto de atenção ao qual é dedicada: a violência doméstica e familiar contra a mulher, que é tratada como violação aos direitos das mulheres (artigo 6º). Esta violência, segundo a lei, pode se manifestar num conjunto de ações e comportamentos que são classificados em cinco categorias – física, sexual, psicológica, moral e patrimonial – que podem ser praticadas de forma isolada e/ou combinada e que resultam em cerceamento do exercício de direitos pelas mulheres e de sua autonomia. Assim, embora num primeiro momento a lei tenha sido divulgada como uma aposta no maior rigor no campo penal como medida de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher, as respostas previstas vão mais além da aplicação de penas restritivas de liberdade para os agressores. (PASINATO, 2011, p.120).

Aliado a isso, encontramos no texto legal quais os tipos de violência enquadradas no seio doméstico e familiar, sendo estas: física, a mais comum de se identificar, já que suas marcas deixam registros no corpo da vítima; a

psicológica, que é aquela descrita como prejudicial ao seu desenvolvimento; a sexual, entendida como aquela que constranja a presenciar, a manter ou participar de relação sexual não desejada; a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos; e a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006).

Na verdade, frisa-se o contexto de subjugação feminina, trazida e ainda enraizada por homens que acreditam serem as esposas, namoradas e companheiras suas propriedades. Nesse tipo de violência doméstica, os agressores se utilizam de formas diversas de abuso para “moldar” a suas vítimas a seu contento, chegando a violar a integridade física, psíquica, moral, material ou sexual desta.

Nesse diapasão, podemos inferir que a violência doméstica se dá de formas aparentes, como no caso da agressão física e patrimonial, e também aquelas em que só a vítima saberá declinar, como no caso da violência psicológica, moral e sexual. Daí a importância da difusão desta lei para o maior número possível de pessoas do gênero feminino.

Há respaldo pela doutrina e jurisprudência que o crime de lesão corporal praticado sob abrangência da Lei Maria da Penha comporta ação penal pública incondicionada, bastando que qualquer pessoa denuncie a violência e avise a autoridade policial. Válido lembrar que não cabe, nesse caso, a retratação, tendo em vista o caráter incondicionado da ação.

Já em relação aos crimes de ação penal pública condicionada à representação, como o de ameaça, é necessário que a vítima procure a autoridade competente e registre o ocorrido. Entretanto, há a disposição legal de que até o recebimento da denúncia caberá retratação, que será procedida de audiência perante o juiz e a vítima relatará os motivos pelos quais pretende

extinguir a ação penal. Analisando o caso, o juiz decidirá pelo prosseguimento ou não da ação, assim como aduz o art.16 da lei nº 11.340/2006.

Assim, em consonância com todo o exposto, entendemos que a lei Maria da Penha será utilizada por toda e quaisquer mulheres, independente de sua classe, etnia, religião, opção sexual ou cultura, desde que estejam sofrendo violações de seus direitos como mulher, impetrados por qualquer pessoa, (independente de seu gênero), que com a vítima estabeleça relação de convivência doméstica e familiar (não necessitando de vínculo sanguíneo), assim como aquelas que mantenham com a ofendida as relações íntimas de afeto.

2.3 As medidas protetivas e o apoio psicológico.

Para Lavigne e Perlingeiro (2011), em sua obra “Das medidas protetivas de urgência – artigos 18 a 21” aduzem que:

Da mesma forma, com o intuito de expandir as possibilidades das mulheres viverem uma vida livre da opressão marcada pela violência, destacam-se, entre as ferramentas supranacionais de proteção aos direitos humanos das mulheres: a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, aprovada pela ONU em 1993; a Declaração e Programa de Ação de Viena, 1993 e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, 1994 – Convenção de Belém do Pará⁴. Assim, baseada na normativa internacional e na Constituição Federal brasileira de 1988 erige-se a Lei Maria da Penha, com suas medidas protetivas de urgência. (LAVIGNE; PERLINGEIRO, 2011, p.291).

É disposto na referida citação que as medidas protetivas de urgência surgiram no cenário de violência doméstica como a condição de expansão de liberdade das mulheres, uma forma de se resguardar a integridade física e biopsicossocial da vítima de violência doméstica, fazendo presentes as garantias já expressas pelo Brasil por meio de Convenções, tratados e Declarações de

cunho internacional. Ademais, Lavigne e Perlingeiro, acrescentam sobre as medidas protetivas:

Trata-se de mecanismo legal destinado a gerar procedimentos judiciais, políticas e serviços especializados, particularmente no âmbito do sistema de justiça, operando em rede, com perspectiva interdisciplinar e foco na mulher usuária do sistema. (LAVIGNE; PERLINGEIRO, 2011, p.291).

A lei infraconstitucional em comento (lei nº 11.340/2006), dispõe sobre a conceituação e aplicação das medidas protetivas nos artigos 18 a 21, como se vê:

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: I – conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência; II – determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso; III – comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis. Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. §1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado. §2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados. §3º. Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público (BRASIL, 2006).

Lavigne e Perlingeiro (2011) aduzem que os artigos compreendidos pelos art.18 ao 21 da Lei Maria da Penha servem como procedimentos essenciais a fim de garantir o fiel cumprimento da proteção da mulher contra risco iminente à integridade pessoal da vítima e de seus familiares.

À luz do supracitado art.18 da lei nº 11.340/06, em relação às medidas protetivas requeridas pela ofendida, a autoridade policial tem o prazo de até 48 horas para remeter ao juiz a concessão de medidas protetivas de urgência. Aliado a isso, assim como aduz (Souza, 2009), as medidas protetivas da esfera

cível devem ser requeridas pela vítima no próprio boletim de ocorrência ou em requerimento apartado.

Após a análise do expediente, o juiz analisará a possibilidade de se conceder de imediato as medidas protetivas, consoante aduz o art.19,§1º, e em caso negativo, abrirá vistas ao Ministério Público. Em caso de haver acatado o juiz o disposto no art.19, serão tomadas as providencias imediatamente, a fim de que se resguarde o direito da vítima.

No que tange a matéria das medidas protetivas, estas se subdividem em duas: as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor e as medidas de urgência à ofendida. Assim, vejamos:

As medidas protetivas de urgência são de duas naturezas, consistindo em “Medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor” e “Medidas protetivas de urgência à ofendida” estando as primeiras insertas no art.22,e as ultimas, nos art.23 e 24 desta lei. A regra expressa na cabeça do artigo minimiza os efeitos do princípio da demanda, consagrado no brocado latino “*ne procedat judex ex officio. Nemo judex sine actore*”, que há muito vem tendo aplicação no nosso Processo civil, mas que encontra várias exceções n Processo Penal e no próprio CPP e a exigência é apenas de que o juiz tenha recebido o expediente ou representação a que se refere o art.18 desta lei. (SOUZA, 2009, p. 112).

Não se pode olvidar que a lei Maria da Penha também dispõe sobre a prisão preventiva do agressor, que pode ser decretada de oficio pelo juiz ou a requerimento do Ministério Público ou da autoridade policial (art.20). Nesse tocante, a ofendida também deverá estar ciente das medidas de prisão do agressor, especialmente quanto ao ingresso ou saída deste à prisão (artigo 21).

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de oficio, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial. Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especial- mente

dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público (BRASIL, 2006).

Já o apoio psicológico presente nesta lei abarcam a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, dispondo nesse sentido sobre a inclusão dessas vítimas em cadastros de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal; bem como o acesso prioritário à remoção da mulher servidora pública, a manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho; além do acesso às vítimas aos benefícios de saúde médica, como profilaxia de DST e contracepções de emergência. Todas essas medidas se inserem no art. 9º da Lei Maria da Penha, acrescidos dos parágrafos e incisos seguintes.

No que tange as atribuições da equipe multidisciplinar, Sergio Ricardo de Souza dispõe que estas não se confundem com os serviços de apoio à vítima realizado por instituições públicas e privadas. A equipe multidisciplinar estará não só apoiando e orientando a vítima, a família desta ou o suposto agressor, mas também prestará apoio e auxílio à atividade jurisdicional, possibilitando a complementação dos saberes do juiz e Ministério público à situação fática, por meio de laudos e pareceres. Assim, tem-se:

A chamada equipe Multidisciplinar tem como incumbência principal a humanização do ambiente judiciário onde se desenvolve a atividade jurisdicional de atendimento aos casos onde a vítima é uma mulher que sofreu agressão no âmbito doméstico e familiar, de forma a permitir um atendimento mais completo e voltado para o respeito à dignidade de todos os envolvidos, com ênfase na pessoa vitimada e seus dependentes (SOUZA, 2009, p.149).

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde. (BRASIL,2006)

Art.30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à

Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes. (BRASIL, 2006)

Dado a todas essas assertivas, percebe-se a importância de se consagrar no texto legal tais medidas assistenciais e o apoio da equipe multidisciplinar, principalmente no que concerne o estado de vitimização da mulher violada (principalmente o seu psicológico), de modo que todo esse aparato lhe será de grande ajuda na formação de opinião, de adquirir consciência sobre seus direitos como mulher, de ter a convicção de que poderá seguir adiante, e, acima de tudo respeitada.

Além disso, mostra que o legislador se preocupou não somente com a punição legal para o agressor, como também no cuidado do trato humanizado à ofendida, possibilitando a esta uma reestruturação psíquica e social, a fim de que desenvolva suas atividades normais e cotidianas, possibilitando, assim, o resguardo ao seu bem estar e o cuidado com sua dignidade.

Noutro vértice, houve em 8 de novembro de 2017 a publicação da lei nº 13.505/2017, a qual acrescentou dispositivos à lei 11.340/2006, para dispor sobre atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por pessoas do sexo feminino. A finalidade dessa modificação é de proporcionar às vítimas de violência doméstica um atendimento mais humanitário e menos invasivo.

3 A LEI MARIA DA PENHA DENTRO DA PERSPECTIVA ÉTNICA- CULTURAL INDÍGENA

Muito embora a Lei 11.340/06 tenha obtido grande repercussão no cenário legal por meio da implementação de seus artigos e as devidas peculiaridades inerentes à aplicação da lei, ainda existem grandes desafios a serem analisados, mais precisamente quanto ao cenário étnico e cultural contido em nosso país.

Somos, em nossa amplitude nacional, divididos em muitas regiões, com linguajares, costumes e modo de viver socialmente particulares. Diante de todo esse cenário multicultural, existem povos e etnias (como os quilombolas e os indígenas) que são consagrados e respeitados pelo seu modo de viver, consubstanciando seus costumes como o regimento aplicável ao grupo.

Cabe mencionar, nesse sentido, que o respeito à cultura indígena como um todo deve primar pelo desenvolvimento social e cultural de seus integrantes, de modo que o acesso com a cultura “dos brancos” por si só não os tornam diferentes ou os excluem do convívio estabelecido em suas tribos. Nessa perspectiva multiculturalista em paralelo ao que entendemos ser ou não violência doméstica, imperioso se faz abordar o tema em contraponto à esfera consuetudinária indígena.

No capítulo anterior pudemos entender um pouco sobre a lei Maria da Penha, suas principais vertentes, a quem se destina, assim como os limites e as possíveis aplicações dessa legislação no cenário legal. Dessa maneira, é preciso mencionar que a violência doméstica e familiar contra mulher não se insere apenas em contextos singulares, mas, infelizmente, tem tido abrangência em lares de diversificados grupos sociais.

Os desafios quanto à implementação da lei 11.340/06 e o cuidado com as vítimas de violência doméstica é ainda uma grande batalha para os operadores do direito, mormente no que se refere ao acesso aos órgãos de proteção e ao

conhecimento da norma por parte da mulher violentada, já que o ingresso ao conhecimento da lei não é uníssono a todas, bem assim encontra poucas facilidades de expansão em comunidades tradicionalmente culturais.

Tendo em vista a abordagem legal em confronto com o meio cultural indígena, faz-se necessário um estudo mais específico e criterioso acerca do tema, cujo objetivo é chegar a uma análise casuística legal, isto é, deverá revelar se é perspicaz a aplicação pura da norma legal, a qual se demonstra pela integração de todas as mulheres, independentemente de sua crença, religião, etnia e cultura, ou se deve ser levado em consideração o modo de viver, as aceções, o direito à cultura e o respeito à diferença e, acima de tudo, a vontade de cada mulher indígena que se enquadre no âmbito da violência.

De toda maneira, entender a lei Maria da Penha como um mecanismo de proteção à mulher que dela necessita é, antes de tudo, demonstrar que a lei existe, mas nem sempre será aplicada fielmente à situação de violência. Lembrar que o assunto é ainda um tabu para muitas mulheres inseridas em contextos étnico-culturais nos faz analisar a norma como uma escolha e não imposição.

Buscar respostas e uma “receita pronta” para as situações que envolvam violência doméstica é algo que demandará anos a fio de estudos e análises, de modo que a ampliação do conhecimento acerca dessa temática levará tanto às vítimas quanto aos doutrinadores a melhores soluções, maiores mecanismos de proteção, integração e respeito à vida de cada mulher que se achar violentada.

3.1 Competência para processamento e julgamento de violência doméstica indígena

Estar diante de um quadro de violência doméstica é, desde logo, uma situação delicada que envolve na maioria das vezes a violência por extensão a

todos os integrantes da família, de modo que a mesma não está adstrita à mulher violentada, mas aos que compõem a conjuntura intrafamiliar.

Pensar na violência doméstica especificamente na sua incidência em comunidades indígenas nos leva a alguns questionamentos acerca da ocorrência, das medidas judiciais cabíveis, da competência e função dos órgãos jurisdicionais ao caso.

De antemão, preciso mencionar que em casos de violência doméstica contra mulher indígena a competência será da Justiça estadual, mais precisamente do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar da jurisdição em que ocorrer o crime.

Tal assertiva é um entendimento consolidado perante a jurisprudência, que se mostra por meio da Súmula do Tribunal Superior de Justiça de nº 140, discorrendo que “compete à justiça comum estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima”.

No que se refere à competência federal, esta se fará presente quando se tratar de direito coletivo dos indígenas, assim como dispõe o art.109, inciso XI da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, frisa-se que a violência doméstica contra a mulher indígena atinge em regra um direito individual e particular, fazendo jus ao juízo de admissibilidade de cada estado. “Art. 109 – Aos juízes federais cabe processar e julgar [...]; XI – a disputa sobre direitos indígenas[...].”

Não obstante, Ela Wiecko V. de Castilho, sub-procuradora da República, na cartilha “A violência doméstica contra a mulher no âmbito dos povos indígenas: o que aplicar?”, trouxe à baila informações constantes acerca do tema, assim temos:

Este texto tem origem a partir de uma indagação dirigida à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão (CCR) do Ministério Público Federal, que

atua na matéria indígena, sobre as informações disponíveis a respeito da aplicação a Lei Maria da Penha em favor de mulheres indígenas. Após alguns contatos e pesquisas, verificou-se que o tema ainda não foi objeto de nenhuma atuação por parte da assessoria antropológica ou dos membros do Ministério Público Federal (MPF). Isso, em grande parte, **encontra explicação no fato de que as ações ajuizadas para impedir, fazer cessar ou punir as condutas que configuram violência doméstica contra a mulher são de competência Estadual.** (CASTILHO, 2008, p. 22, grifo nosso).

Nessa seara, entendemos que a competência se revelará estadual em regra, de modo que a todos os outros órgãos de proteção à mulher incumbem o apoio e tratativa das mulheres indígenas agredidas por seus companheiros.

3.2 A análise da lei 11.340/06 voltada à aplicabilidade em aldeias indígenas.

Em análise sobre o contexto de aplicação quanto à executoriedade da lei nº 11.340/06, frisa-se a percepção de Ela Wiecko acerca da incidência de violência doméstica perpetrada em comunidades indígenas, senão vejamos:

Discutir gênero nas sociedades indígenas, pareceu-me um desafio perturbador, pois se o conceito de gênero foca os papéis sociais construídos para homens e mulheres, questionar esses papéis construídos nas sociedades indígenas e propugnar uma igualdade de gênero não leva à desestruturação das sociedades? (CASTILHO, 2008, p. 23).

Aqui temos, talvez, a maior dúvida quanto ao assunto que envolve a aplicação ou não da lei Maria da Penha em comunidades indígenas, pois o desafio é justamente analisar a condição da incidência da norma regulamentadora num ambiente cultural enraizado, protegido e resguardado por sua particularidade de organização.

Buscando entender mais a fundo as questões que envolvem o tema, Wiecko (2008) concluiu por meio de coletas de organização de gênero internas, mais precisamente com o auxílio de antropólogos do Ministério Público Federal, que as mulheres indígenas *Rikbaktsá, Apiaká, Kayabí, Munduruku, Arara,*

Myky, *Umutina*, e outras, que estão localizadas no Mato Grosso do Sul-MS, disseram que sofriam maus tratos dos homens, ainda mais quando estes faziam o uso de bebida alcoólica. Foi relatado ainda pelas indígenas que o consumo de drogas e álcool pelos índios causava uma inversão nos papéis tradicionalmente masculinos, e as mulheres se viam obrigadas a fazê-los. (CASTILHO; WIECKO, 2008).

Como se percebe, o quadro de violência doméstica indígena é algo ainda muito velado, quase não se fala sobre o assunto, não há abertura para colher informações, e, acima de tudo, é complicado interferir diretamente numa comunidade que mantém sua própria estrutura e formação.

O cenário de violência doméstica indígena ainda é pouco difundido, e, em muitos é causa de estranheza. A maioria das pessoas se surpreende ao saber que a violência doméstica também pode ocorrer em comunidades tradicionalmente culturais.

Nos anos de 2004, 2006 e 2008, respectivamente, foram realizadas a I Conferência Nacional das Mulheres Indígenas, em Brasília; a Conferência Nacional dos Povos Indígenas e uma Audiência Pública em São José da Cachoeira, de modo que todas estas, de modo geral, tentaram abordar sobre a violência doméstica indígena (CASTILHO; WIECKO, 2008).

Em 2007, como membro do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), participei de uma visita a São Gabriel da Cachoeira, conduzida pelo Secretário Especial de Direitos Humanos, Paulo Vannuchi, ocasião em que houve a entrega de um baixo-assinado contra a impunidade. Os depoimentos na audiência pública evidenciaram que o maior problema era a violência contra mulheres indígenas, praticada por não índios e índios, estes em geral em um contexto de abuso de álcool (CASTILHO; WIECKO, 2008, p.25).

Nesse mesmo sentido assevera Castilho (2008):

De qualquer forma, é um tema ainda invisível. Na experiência da antropóloga Bethânia, da Procuradoria da República do Rio de Janeiro, **há relatos de mulheres guaranis que apanham dos homens dentro de casa, “mas tudo é escondido, velado. Não temos registro”, nada chega à Procuradoria, nem às delegacias** (CASTILHO, 2008, p. 23, grifo nosso).

Como uma das pessoas que formaram a comissão que instituiu o anteprojeto da criação da Lei Maria da Penha, o qual foi encaminhado para o executivo e serviu de base para o projeto de lei que se originou posteriormente na lei nº 11.340/2006, Castilho (2008) concluiu que a questão da violência doméstica indígena não foi pensada para o público alvo, nem no contexto da própria aldeia indígena nem fora dela. Ademais, declinou:

Todavia, é certo que, nos termos do art. 2º, baseado na Convenção Interamericana, para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (Convenção de Belém do Pará), “toda mulher, independente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião” tem direito a viver sem violência. Por outro lado, o conceito de unidade doméstica, bem como o conceito de relações de parentesco ou afeto, é compatível com a realidade da vida indígena e menos questionável, pois todo o grupo que vive numa aldeia ou mesmo fora dela é aparentado (CASTILHO, 2008, p. 25).

Nesse sentido, compreendemos que a questão da violência doméstica indígena abarca inúmeros desafios, mormente ao que se entende por estabelecido entre os costumes e direito a identidade de cada povo. Frisa-se também, como muito bem declarou Wiecko (2008) que a lei nº 11.340/06 não foi em toda sua estruturação pensada diretamente ao público indígena, o que, por sua vez, demonstra certo espaço entre a aplicação da lei ao caso concreto.

Afinal, como então aplicar a lei Maria da Penha numa comunidade indígena onde todos se atêm ao seu modo de viver específico, onde de alguma forma os integrantes da comunidade são parentes e onde a própria lei estatal atribui proteção quanto à sua formação e identidade?

Como se vê não há uma resposta satisfatória, mas sim uma dedução e analogia aos casos concretos que em sua maioria são pautados pela não

intervenção aos padrões de vida dos indígenas. Certo é: não se pode impor aquilo que mesmo que entendamos ser o correto não seja aplicável ao grupo.

Caso contrário estaríamos colocando em xeque toda a organização social das comunidades e interferindo diretamente na sua cultura, que por sua vez, está amparada como um direito subjetivo de pertença e de autodeterminação.

Entretanto, destaca-se a hipótese em que a própria mulher, no caso a indígena, esteja apta a aceitar o “auxílio da Lei Maria da Penha”. Para isso é preciso a ampliação e divulgação da referida norma, assim como da vontade eminente da indígena que se achar violentada em utilizar os requisitos da lei nº 11.340/06.

Torna-se importante que a informação sobre violência doméstica e familiar chegue a todos os grupos de mulheres, independentemente de sua aplicação ou aceitação no meio social. Conhecer de um instituto tão importante como a lei Maria da Penha é, para toda mulher, um mecanismo seguro de inserção, socialização, conhecimento e compreensão dos seus direitos, de saber se valorizar e delimitar espaços, principalmente no ambiente de convívio e nas relações de afeto que estabelece.

Frisa-se que independentemente de credo, religião, etnia ou cultura, todas as mulheres se integram por um detalhe: serem do sexo feminino e partilharem, ainda que não saibam, de situações que se assemelham simplesmente pelo fato de serem mulheres. E, infelizmente, a violência doméstica é uma das situações que as tornam semelhantes.

Tratar da violência doméstica dentro de uma perspectiva indígena é, sobremaneira, um desafio que envolve não só a aplicação pura da norma, mas inclui o respeito à cultura e, principalmente a relativização de conceitos. Aplicar a lei Maria da Penha nesses casos é um grande desafio ante à particularidade do

grupo social e à falta de acesso à essas mulheres, que em sua maioria são mais frágeis e dependentes do grupo social.

Dado a isso a violência doméstica indígena se torna cada vez mais um acontecimento isolado e invisível. Poucos são os casos que chegam às delegacias. Ainda que se tenham notícias da ocorrência, existe muita resistência em revelar o real quadro de violência doméstica indígena no Brasil e muito por parte das indígenas violentadas.

3.3 Casos de mulheres que se inserem no cenário de violência doméstica indígena.

Pode-se averiguar ante às informações já trazidas que a violência doméstica tem ocorrência em lares diversificados, deixando de se levar em conta economia, posição social, instrução, etnia ou cultura das pessoas que passam por tais experiências, sejam elas vítimas ou agressores.

Incidir a lei 11.340/06 em comunidades indígenas é um desafio que se revela complexo já que estrutura e o ordenamento social indígena é algo muito peculiar, que se mostra por meio de uma organização cultural e enraizadamente consuetudinária. Muito embora esse fenômeno cultural se mostre presente, há relatos de mulheres indígenas que sofreram violência doméstica constantemente praticada por seus companheiros, índios e não índios.

Em um estudo de caso junto à comunidade indígena sateremawé localizados nas proximidades de Barreirinha e Parintins no Amazonas, Barroso, professora do Curso de Ciências Sociais da Universidade Federal do Amazonas (2012), passou oito meses em um trabalho de campo a fim de entender e conseguir informações sobre a ocorrência de violência doméstica na referida comunidade.

Chegou à conclusão que as mulheres *satere-mawé* sofriam violência doméstica de três formas mais frequentes: a moral, a psicológica e a física. Segundo Barroso (2012), a moral se revelava sobre a importância do papel da mulher indígena dentro da comunidade. Muitas vezes os maridos as trocavam por outras mulheres, e, para a vítima esse era um sinal de desrespeito tão forte que chegava a tumultuar o relacionamento e ocasionar brigas e agressões entre o casal. Assim, temos a seguinte dedução da pesquisadora:

Outra questão pontuada na história de Arara e nas de outras entrevistadas foi a relação da infidelidade masculina com a violência doméstica. Sobre isso, uma entrevistada perguntou se era violência o fato de o marido arranjar outra mulher.[...] **Neste sentido, podemos citar uma especificidade da violência, evidenciada nas entrevistas com homens e mulheres na comunidade indígena sateré-mawé: a traição é considerada violência** (BARROSO, 2012, p. 21, grifo nosso).

Já a incidência da violência física no âmbito familiar indígena, segundo (BARROSO, 2012) ocorria principalmente em virtude do companheiro se utilizar de bebidas alcoólicas e perder o controle com a vítima quando chegava a casa. Há relatos de que as indígenas vítimas de violência física passavam também pelo medo de não serem ouvidas ou ter o apoio dos parentes para livrar-se da situação, o que caracterizava também a violência psicológica.

Dado à pesquisa e ao acesso às mulheres da etnia *sateré-mawé*, concluiu:

Em geral, os tipos de violências vividos pelas mulheres sateré-mawé não são diferentes daquelas apresentadas pelos demais grupos de mulheres indígenas no Brasil. Casos de violência física, psicológica e sexual são recorrentes. **As mulheres indígenas, contudo, não se ocupam dessas terminologias e/ou classificações jurídicas. O que consideram como violência, suas representações sobre esse fenômeno, está associado a situações de incômodo e sofrimento vivenciadas no cotidiano da comunidade** (BARROSO, 2012, p. 22, grifo nosso).

Na mesma seara Zimmermann, Seraguza e Viana (2015) discorreram acerca das relações de gênero e violência doméstica indígena voltada às

mulheres da etnia kaiowá e guarani, localizadas no Mato grosso do Sul em Amambai, nos períodos entre 2007 a 2013.

Chegou-se à conclusão, por meio de entrevistas às indígenas dessa reserva, que a violência doméstica se desdobra em fatores de ordem social, e principalmente pela interferência do álcool. Foi discorrido pelas autoras algumas inquietudes das mulheres indígenas, se fazendo presente entre elas o medo de denunciar, a falta de acesso aos órgãos de proteção aliado à intervenção do grupo nas questões de violência doméstica. Assim, tem-se:

Desse processo de vulnerabilidade são perceptíveis os conflitos de gênero e assim as mulheres indígenas são triplamente vitimadas, ou seja, por serem mulheres, mulheres indígenas e, dentro do grupo étnico, por serem mulheres novamente. (Zimmermann, Seraguza e Viana, 2015, p.113).

De acordo com Zimmermann (2015, pag. 113 apud Sachi e Gramkow, 2012) “as mulheres indígenas quase não são lembradas, sendo elas as mais gravemente afetadas por violências múltiplas”.

Durante a pesquisa por meio de entrevistas com as mulheres da etnia kaiowá e guarani foi relatado pelas autoras que as indígenas violentadas por seus companheiros tinham receio de denunciá-los por vários motivos, estando entre eles a função do parceiro dentro da estrutura social da aldeia. Outro fator também abordado está no fato de muitas indígenas que sofrem a violência doméstica ao invés de procurar uma instituição para denunciar o agressor, prefere pedir conselhos para o “capitão” visto como um conselheiro, uma espécie de líder (ZIMMERMANN; SERAGUZA; VIANA, 2015).

Assim, assevera Zimmermann, Seraguza e Viana (2015):

Nas situações de violações, geralmente não são elas as denunciantes para as instituições que poderiam as proteger, e sim elas ou parentes recorrem ao capitão, o qual decide pela denúncia ou pelo aconselhamento e, eventualmente, pelo trabalho de capina na roça. De

modo geral, o capitão encaminha dois tipos de crimes contra as mulheres, ou seja, homicídio e violência sexual, além do suicídio. (ZIMMERMANN; SERAGUZA; VIANA, 2015, p.115).

Somado a isso, há a relação de violência física citada pelas mulheres indígenas a despeito do consumo de álcool pelos maridos. Segundo relatos, as indígenas ficam sujeitas a muitas brigas em casa por conta de descontrole do companheiro ao ingerir bebidas alcoólicas e consumir drogas, sendo em muitos casos agressivos e intolerantes com as esposas (ZIMMERMANN; SERAGUZA; VIANA, 2015).

Ademais, as mulheres indígenas que chegam a ter a iniciativa em denunciar seus agressores acabam por não receber o apoio necessário, conforme se pode observar:

Porque a mulher indígena vai fazer uma denúncia lá na delegacia ou lá no fórum, fala que a cultura não permite, a nossa cultura é diferente do que do que branco. Então a lei existe pra mulher, toda mulher tem direito, mas o que mais fica forte aldeia é a cultura. A mulher pode ser violentada. Pode ser violentada sexualmente, fisicamente, mas a cultura é mais forte. (ZIMMERMANN, SERAGUZA; VIANA, 2015, p. 115)

A contrário do que se imagina, a violência doméstica de gênero, e, mais especificamente a indígena é muito recorrente, embora muito silenciosa e invisível. Compreender e encontrar o desrespeito ao direito humano da mulher é algo que no contexto indígena merece algumas considerações, uma vez que está voltada a uma situação peculiar de organização social.

Estudar as relações indígenas e a incidência de violência doméstica entre essas comunidades tradicionais é, sem sombra de dúvida, o primeiro passo para o reconhecimento da violação e ao direito de proteção da mulher. Após essa desmistificação e melhor compreensão do assunto, o próximo passo é tentar o equilíbrio entre a legislação e a autodeterminação imbuída na comunidade.

Entender a violência doméstica e aplicar soluções é um dos maiores desafios que o legislador possui, principalmente porque a violência doméstica está ligada diretamente à vida íntima e privada das pessoas, a uma relação composta de ciclos de violência e de muita dificuldade (na maioria das vezes) da vítima em se desprender desse cenário. Se não bastasse toda essa dificuldade, pensar em aplicar a lei 11.340/2006 em comunidades tradicionalmente indígenas redobram os desafios, ainda mais porque as índias em sua grande maioria são frágeis e suscetíveis aos ensinamentos que lhe foram passados na comunidade em que residem.

Buscar o bom senso e o equilíbrio se mostra a medida mais plausível, já que a interferência direta da norma e a falta de ação se mostram extremos grosseiros. Ao passo em que se devem respeitar os ensinamentos e a cultura da comunidade indígena, a mulher que é violentada também tem o direito ter resguardada sua integridade física, moral, psicológica, patrimonial e material. E o mais importante, tem o direito de viver, e viver com a dignidade que lhe é inerente.

4 Direito à cultura indígena em contraponto com a lei nº 11.340/2006

Direito à cultura, direito à identidade, à dignidade, a uma vida plena, direitos sociais, políticos, ambientais. Toda essa gama de direitos são, pela Carta Magna de 1988, garantias fundamentais do ser humano. De modo especial, possuímos em inerência à nossa condição de humanidade a dignidade da pessoa como basilar fundamento para a construção de um Estado Democrático de Direito.

Sem distinção nenhuma, a Constituição Federal procurou abranger e identificar direitos e garantias fundamentais, sendo algumas consagradas como cláusulas pétreas. Nesse sentido, a busca pelo Direito como ciência necessita

reger as especificidades de cada caso sem deixar de se aplicar e levar em consideração tais fundamentos constitucionais.

Uma das grandes conquistas se mostra pela deflagração do direito à cultura, mormente no que concerne ao aspecto de autodeterminação e identidade dos povos, especificamente aos indígenas.

Temos que a origem histórica do Brasil trouxe consigo um cenário de exploração e violência em desfavor dos nativos que nessas terras habitavam, sem contar que o processo de acultramento forçado dos indígenas e as condições sub-humanas impostas, formam um triste processo de construção e desenvolvimento desse país.

Nada mais justo do que com a promulgação da nossa Carta Maior ser reconhecido não só o direito de pertença dos povos indígenas, mas a sua relevância como detentores da própria organização, espaço e valor. Entender a fundamentação e prioridade de aplicação dos direitos humanos aos casos relacionados a esses povos, é, sem dúvida, agir com ponderação e o respeito necessários.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, por meio do art.231 buscou enfatizar o papel e insurgir na importância dos grupos indígenas. Estabeleceu o devido reconhecimento de sua organização social, costumes, crenças, tradições e direitos inerentes à condição de comunidade.

Assim, vê-se que a cultura indígena se revela como uma fonte distinta de identidade e integração de seus componentes, exigindo o devido respeito e delimitação dos espaços. Mas, como agir nos casos em que o indígena ultrapassa os limites convencionados pelo Direito Penal? O que fazer quando um índio, na presente linha de estudos, for violento com a esposa também indígena? Prevalecerá a crença e os costumes da aldeia ou a lei 11.340/06 poderá ser aplicada?

Diante de tantos questionamentos, imprescindível se faz a busca por respostas, ou pelo menos a procura por esclarecimentos a fim de que se possa encontrar um caminho para a resolução de conflitos.

Diante da tutela de direitos pelo Estado e do respeito à cultura dos povos, a qual está imbuída pelo multiculturalismo, o direito de autonomia e autogoverno dos povos indígenas revelam-se parâmetros diversos de acepções. Enquanto que por um lado temos o poder estatal por meio da intervenção do Direito penal, é preciso ponderar e relacionar o caso concreto de violência doméstica indígena às especificidades e convenções da comunidade.

Entender a organização social indígena se desdobra em um mecanismo principal de percepção e conhecimento do meio. Saber lidar com a divergência e buscar solucioná-la é o papel do Direito como ciência jurídica.

Todavia, compreender uma normatização e saber relativizá-la e/ou utilizá-la ao caso concreto é a principal atividade do legislador, que deve primar não somente pelo conhecimento técnico, mas utilizá-lo da melhor forma possível.

4.1 O direito à cultura indígena como forma de autodeterminação

Em meio ao contexto de miscigenação, a nossa sociedade é composta por pessoas de identidades plurais. Cada grupo, etnia, estabelece com o meio aquilo que revela sua personalidade, seu modo de viver, e a visão de mundo que têm. Não muito distante dessa linha de raciocínio, pode-se inferir que os grupos étnicos têm por sua origem histórica a identidade que lhe é peculiar.

Desde que estudamos, ainda que de modo superficial, sobre a cultura indígena aprendemos que nas aldeias e comunidades os índios possuem, por assim dizer, um modo de vida que lhes é único, específico e tradicional. Sabemos também que existem algumas restrições quanto a determinadas

intervenções normativas que sejam alheias à compreensão/concepção desse povo. Diante do exposto, discorre Villares (2012):

O postulado essencial de um Estado Democrático é o respeito pelas diferentes populações que compõem o seu povo. O Brasil é um país pluriétnico e multicultural, que conta com mais de 215 etnias indígenas falantes de aproximadamente 180 línguas diferentes, formadoras do povo brasileiro (VILLARES, 2012, p. 15).

Assim, infere-se que ante o contexto de multiculturalidade o respeito e a valorização daquilo que é diverso deve se pautar justamente pela compreensão da diferença, de saber que o direito de pertença a um povo, cultura e religião é preponderante para a identificação do ser humano. Significa, amplamente falando, o direito de pertença a um local.

A despeito do sentido de organização social indígena, dispõe Villares (2012):

Num caldo de diversas etnias e culturas, pode-se constatar (esse é um dos trabalhos da antropologia) que cada povo indígena e até mesmo cada comunidade indígena possui um sistema normativo e autoridades para elaborar regras próprias. O jurista, como cientista social, não poderia desconhecer esse fenômeno (VILLARES, 2012, p. 15).

Ademais, Villares (2012) aduz que os sistemas normativos indígenas diferem do que entendemos ser o sistema que nos regula, isto é, a representação do poder Estatal por força do Direito não é o utilizado. Para o autor, as normas reunidas em comunidades indígenas são sistemas normativos diferentes, mas, na maioria das vezes, mais legítimos e mais eficazes do que o que adotamos.

Assim, conclui que:

As normas gerais que regulam a sociedade brasileira são inadaptadas para muitas as situações vividas pelas comunidades indígenas e deixam de ser aplicadas em desfavor das normas criadas pelos próprios índios (VILLARES, 2012, p. 17).

Brilantemente o autor discorreu a real situação da inaplicabilidade das normas reguladas pelo Direito dentro da perspectiva étnica. Como se denota, as regulamentações indígenas tem uma força muito grande, de modo que na maioria dos casos a “lei interna” prepondera em meio às situações vivenciadas pelos indígenas.

Ademais, como bem discorre a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, (2008, pag. 7), nos seus arts. 3º e 4º, respectivamente:

Os povos indígenas têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito determinam livremente sua condição política e buscam livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural (...) os povos indígenas, no exercício do seu direito à autodeterminação, têm direito à autonomia ou ao autogoverno nas questões relacionadas a seus assuntos internos e locais, assim como a dispõem dos meios para financiar suas funções autônomas.

Como se vislumbra o direito à autodeterminação está intimamente ligado à identidade cultural de cada povo, estabelecendo e intitulado o modo de viver, as ações, as regras e expressões de cada comunidade. Assim, podemos inferir que a cultura é um forte mecanismo de proteção, identificação e individualidade dos indivíduos que vivem pautados por suas próprias normativas e costumes.

No que tange o direito à cultura, a Declaração de Friburgo vem a dispor sobre a significação e o respaldo da cultura perante os indivíduos, seja em comunidades ou de forma individual, senão, vejamos:

Artigo 2 (Definições) Para os fins da presente Declaração: a) o termo "cultura" abrange os valores, as crenças, as convicções, as línguas, os conhecimentos e as artes, as tradições, as instituições e os modos de vida pelos quais uma pessoa ou um grupo de pessoas expressa sua humanidade e os significados que dá à sua existência e ao seu desenvolvimento; b) a expressão "identidade cultural" é compreendida como o conjunto de referências culturais pelo qual uma pessoa, individualmente ou em coletividade, se define, se constitui, se comunica e se propõe a ser reconhecida em sua dignidade; c) por "comunidade cultural" entende-se um grupo de pessoas que compartilha as referências constitutivas de uma identidade cultural em comum, desejando preservá-la e desenvolvê-la.

Diante do exposto a Declaração de Friburgo, trouxe além de uma conceituação do que seria o direito à cultura, a concretização em um diploma sobre a necessidade de se respeitarem e acatarem as diferenças, bem assim entender que o meio cultural é algo dominante numa parcela populacional, de tal modo que revela a identidade do povo. A cultura é o meio pelo qual uma determinada comunidade se organiza e constitui a sua significação. No mesmo sentido, dispõe o art 3º da aludida Declaração:

Toda pessoa, individualmente ou em coletividade, tem direito: (...) b) de escolher e ter respeitada sua própria cultura, assim como as culturas que em suas diversidades constituem o patrimônio comum da humanidade; isso implica particularmente o direito ao conhecimento dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, valores essenciais desse patrimônio.

Insurgindo uma análise acerca do Direito Estatal de punir, o qual se revela pelo direito penal, e o contraste dessa aplicabilidade em comunidades indígenas, conclui-se que são sistemas diferentes, mas que de algum modo estão interligados. Ainda que o Direito seja o mecanismo pelo qual se regula a norma, é preciso observar que em comunidades tipicamente culturais essa interferência deve se mostrar menor, e na grande maioria das vezes ineficaz.

A possibilidade de se estabelecer por critérios culturais é um direito fundamental do indígena, que assim como nós, têm seu próprio regramento e seus meios de organização, estabelecendo limites e forma de punições próprias às transgressões. Entendemos aqui que a base do sistema indígena é assemelhada com a que o direito penal tutela, mas, embora similar, mantém suas próprias características.

É certo dizer que em meio à pluralidade de etnias, identidades e ideologias, a cultura estabelece um laço de significação do homem, ainda mais se este se vincular a uma comunidade tradicional.

Especificamente em relação aos indígenas, imperioso mencionar que a cultura e os costumes fazem parte da identidade de cada povo. Ela é a conjuntura social que os definem como origem, como povo, reconhecimento e sentimento de pertença ao grupo; é o que norteia a vida do indígena.

Assim sendo, e tendo em vista ao que já foi abordado, temos a conclusão de que a cultura é também uma forma de autodeterminação, que tem consagrada sua aplicação e é reconhecida por identificar povos e ser o seu diferencial. Mais ainda, apreender que os povos indígenas têm direito a se regularem por seus próprios “mandamentos” é saber respeitar as peculiaridades e diferenças, e, sobretudo, é compreender os limites do direito penal sob a ótica multicultural.

4.2 Conflitos domésticos: aplicação da lei interna (costume indígena) ou lei externa (lei do Estado)?

Em meio ao conflito instalado acerca da aplicação da lei Maria da Penha em comunidades indígenas, Wiecko (2008) aduz que a violência doméstica é algo que inquieta a maioria das mulheres sendo elas indígenas ou não. Entretanto, destaca que a aplicação da lei nº 11.340/06 deve se desdobrar por alguns cuidados, visto que as indígenas possuem o direito de se autodeterminarem.

Nesse sentido, podemos enfatizar que a autodeterminação oriunda do meio cultural, dos costumes, e da sistemática entabulada pela comunidade indígena. Representa, dessa forma a limitação do poder estatal em instituir a lei Maria da Penha nos casos de violência doméstica indígena.

Ademais, para Sacchi [21--]:

Ao analisar os novos modelos nos relacionamentos entre homens e mulheres indígenas advindos do contato interétnico, penso que são os povos indígenas que devem decidir quais aspectos devem ou não ser preservados de acordo com sua organização social (SACCHI, [21--], p.105 apud CASTILHO, 2008, p. 26).

No mesmo sentido dispõem:

As mulheres indígenas admitem que a violência doméstica as atinge, mas questionam os efeitos da lei nas suas comunidades. Seus maridos e filhos terão que responder, nas cadeias e prisões das cidades, pelo abuso cometido? Quem irá caçar? Quem irá pescar? Quem irá ajudar na roça? (SOUZA; KAUYANA, 2007, p. 6 apud CASTILHO, 2008, p. 26).

Como se observa com os entendimentos trazidos, a violência doméstica indígena é algo que apesar de existir advém de uma seara “delicada”, pois é preciso observar que o modo de viver indígena é próprio, ensejando que as próprias mulheres violentadas possam optar pela aplicação da lei 11.340/2006.

Wiecko (2008) aduz que após a II Assembleia de Mulheres indígenas de Pernambuco, corrida em 2007, onde a lei Maria da Penha foi muito discutida, as indígenas concluíram que apesar de a lei não atender a contento as necessidades da maioria das comunidades, as mulheres mostraram interesse em conhecer do instituto, para ficar ao critério da indígena utilizá-lo ou não.

Castilho (2008) asseverou ainda que todos os questionamentos levantados mostram que o problema da violência doméstica indígena não é resolvido de forma eficiente perante a “compatibilização do direito estatal e direitos não estatais, que gozam da proteção especial como elementos da identidade cultural” (CASTILHO, 2008, p. 27). Desse modo, a autora explica que é por esse motivo que a Constituição Federal não intitula a cultura indígena como um sistema jurídico.

Assim, podemos inferir que a cultura indígena tem perante o grupo social uma forte influência, de modo que as regras estabelecidas pela comunidade permeiam as ações, o pensamento e a ideologia de seus componentes.

No mesmo sentido, tentar convencionar sob a ótica convencional a aplicação do direito penal às questões que envolvem violência doméstica indígena não parece ser a melhor alternativa. Ao que tudo indica, a fim de que se

evite chegar a maiores interferências no seio cultural, é preciso levar ao conhecimento das comunidades o conteúdo da lei Maria da penha, além de explicitar para o público alvo quais os mecanismos de auxílio bem como o sentido da lei, o que pode ocorrer por meio de palestras, panfletos, conferências e ações sociais.

Mais uma vez dispõe Wiecko acerca da aplicação da lei Maria da Penha em casos de violência doméstica indígena:

Portanto, do ponto de vista teórico a solução é a de compatibilizar o direito estatal e os diversos direitos indígenas. No que diz respeito à Lei Maria da Penha ela é aplicável no âmbito indígena desde que se atente e respeite às especificidades dos contextos culturais de cada povo indígena (CASTILHO, 2008, p. 28).

Além disso, Castilho (2008, p. 31) entende que “cabe às mulheres indígenas definir a compatibilização mais adequada das ordens normativas visando à superação da violência praticada contra elas por seus companheiros”.

Depreende-se que aplicação da lei Maria da penha dentro do contexto indígena não é integralmente aceita, uma vez que a particularidade cultural é mais forte e preponderante nas comunidades indígenas, devendo ser respeitada.

Ocorre que, consoante o art. 2º da lei 11.340/2006 toda mulher, independente de classe, religião, etnia, goza de direitos inerentes à dignidade da pessoa humana. Viver sem violência é uma forma de dignidade, e por que não se aplicar às indígenas? A verdade é que, fazendo minhas as palavras de Castilho (2008), a lei Maria da Penha não foi pensada para o público indígena.

Tendo em vista essa dificuldade de aplicação da norma ante às individualidades do grupo, a melhor solução é deixar que a indígena violentada possa ter a oportunidade de conhecer do instituto e ter a faculdade de utilizá-lo ou não. Ademais, é preciso que o assunto ainda seja melhor difundido e que as

autoridades competentes estejam preparadas para atender as demandas de violência doméstica indígena.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei Maria da Penha, 11.340/2006 teve uma importância imensurável no que tange a garantia e proteção de integridade física e psicológica das mulheres. Sendo assim, esta lei tende a coibir e prevenir os atos de violência praticados contra as mulheres, isto é, está intimamente ligada ao gênero feminino.

Foi, sem dúvida, um grande avanço normativo, tendo em vista que a partir de sua publicação e vigência, os crimes cometidos no âmbito doméstico e familiar tentados contra pessoas do sexo feminino deixaram de ser abarcados pela lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Criminais), a qual possibilitava uma minoração das sanções punitivas por se tratarem de crimes de menor potencial ofensivo.

Em que pese a violência doméstica ocorrer em aldeias e comunidades indígenas, cabe lembrar que grande parte delas respeita e mantém as tradições, bem como já são previamente estabelecidos os papéis de cada um, a importância perante seu povo e a configuração dos vínculos e regras já são estabelecidas desde o nascimento de cada componente.

Tendo em vista que a amplitude da lei Maria da Penha tende a abarcar quaisquer mulheres que dela necessitem, assim como aquelas que estejam em situação de risco dentro do âmbito familiar (vale dizer que é independente de condição social, etnia, cultura, religião), no contexto indígena é preciso que essa aplicação legal seja discricionária à mulher indígena, neste caso, para a escolha dos métodos adotados.

Isto porque, como pudemos entender, a questão cultural se perfaz em um sistema delimitado de convívio dos indígenas, sendo inapropriada a interferência direta da norma sem que a própria indígena vítima da violência doméstica acate. É preciso destacar ainda que o direito à cultura não deve sobrepor a norma, mas

esta deve se adequar ao contexto cultural para não interferir e desautorizar as convenções já instituídas pelo direito dos indígenas de se auto determinarem.

Por fim, e com base no que já foi visto, conclui-se que apesar de a Lei nº 11.340/06 ter sido um marco da evolução infraconstitucional e ser um forte mecanismo de combate à violência doméstica, a aplicação desta norma não foi pensada diretamente em comunidades indígenas.

De certo, a violência doméstica e familiar contra mulheres indígenas existe, e a elas a lei também é destinada, porém a sua aplicação não deve ser irrestrita e sim primar pela cautela dando a possibilidade de escolha à mulher indígena.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Milena Fernandes, Experiências de Violência Doméstica no Contexto Indígena: percepções das mulheres sateré-mawé, Gênero da Amazônia, Belém-PA, n. 02, jul/dez 2012.

CASTILHO, Ela Wiecko V.de. A violência doméstica contra a mulher no âmbito dos povos indígenas: qual lei aplicar? In: VERDUM, Ricardo (Org.). Mulheres Indígenas, Direitos e Políticas Públicas. Brasília: INESC, 2008

Direitos Culturais. Declaração de Friburgo. Disponível em: <<https://www.joinville.sc.gov.br/wp-content/uploads/2017/09/Direitos-Culturais-Declara%C3%A7%C3%A3o-de-Friburgo.pdf>> Acesso em 01 de fevereiro de 2018.

GALVÃO, Patrícia. Confira a íntegra da Lei nº 13.505/2017, que altera dispositivos da Lei Maria da Pena. Disponível em: <<http://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/noticias-violencia/confira-integra-da-lei-no-13-5052017-que-altera-dispositivos-da-lei-maria-da-penha/>> Acesso em 03 de janeiro de 2017.

Lei Maria da Pena comentada em uma perspectiva jurídico-feminista, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro 2011.

PASINATO, Wania, Avanços e obstáculos na implementação da lei nº 11.340/06. Lei Maria da Pena comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2011.

SOUSA, Valdênia Lourenço de. Lei Maria da Pena e a Perspectiva Étnica: observações preliminares acerca da violência contra a mulher indígena Pitaguary em Maracanaú – CE. VII Jornada Internacional de Políticas Públicas. Universidade Federal do Maranhão, 2003.

Souza, Sergio Ricardo. Comentários à lei de combate à violência contra a mulher./ Sérgio Ricardo Souza./3ª edição./ Curitiba: Juruá,2009.

Vade mecum penal/ organizador Geovane Moraes. – 12ª ed. rev. atual. ampl. – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método,2018.

ZIMMERMANN, Tânia Regina, SERAGUZA, Lauriene e VIANA, Ana Evanir Alves. Relações de Gênero e violência contra mulheres indígenas em Amambai- MS. Espaço Ameríndio. Porto Alegre, v. 9, n. 1, jan/jun 2015.